



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gepatria do Litoral

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 22/2018 – GEPATRIA LITORAL
(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.17.000841-3)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito de Paranaguá, a fim de que:

a) anule o Convênio n.º 20/2017, firmado entre a FUNSERV e a Prefeitura de Paranaguá, com a consequente rescisão da cessão dos servidores públicos municipais nele relacionados;

b) nos termos do art. 49 do Estatuto dos Servidores de Paranaguá (Lei Complementar n.º 46/2006), somente realize cessão de servidor público de Paranaguá para "*outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios*", se abstendo de fazê-lo para pessoas jurídicas que não pertençam à Administração Pública, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública;

c) cumpra integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Prefeitura de Paranaguá e o Ministério Público, em 12/08/2014, nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0103.09.000048-2 (anexo), especialmente o seguinte:

c.1) Cláusula Terceira, item II: se abstenha de realizar cessão de servidores formalização de convênio ou outro ato legal "*em que conste o fundamento da necessidade de disponibilização do agente cedido, o qual deve estar relacionado a interesse público concreto*".

c.2) Cláusula Quarta: no prazo concedido para a resposta a esta Recomendação, encaminhe *nova relação ao Ministério Público de todos os servidores cedidos, acompanhada dos atos de cessão respectivos*.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gepatria do Litoral

II - Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da presente Recomendação.

III - Resta o destinatário devidamente advertido de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal, implicará a possibilidade de eventual responsabilização administrativa, cível e criminal, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se façam necessárias para sanar as ilegalidades verificadas.

JUSTIFICATIVA ("CONSIDERANDOS")

O Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado para fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Prefeitura de Paranaguá e o Ministério Público nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.13.000510-3, relacionado a desvios de função de servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

A Secretaria Municipal de Governo informou, às fls. 220/223, que 7 (sete) servidores que estariam em desvio de função foram, em verdade, cedidos à FUNSERV - associação de servidores municipais - através do Convênio nº 20/2017.

Ocorre que a referida cessão é ilegal, seja por ausência de previsão legal, seja por ausência de interesse público, devendo ser anulada, conforme se passa a demonstrar.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos de Paranaguá (Lei Complementar Municipal nº 46/2006):

Art. 49 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gepatria do Litoral

II - Nos casos previstos em Lei ou convênios específicos.

Como se verifica da mera leitura do dispositivo, o Estatuto somente admite a cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Pública (*lato sensu*), não havendo autorização para a cessão para entidades privadas.

Isto, por si só, torna ilegal a cessão em questão. No entanto, ainda que a legislação municipal regulamentasse a cessão de servidor público a entidade privada, é preciso aferir se há interesse público.

Conforme consta da Cláusula Terceira, item II, do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Prefeitura de Paranaguá e o Ministério Público, em 12/08/2014, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.09.000048-2, exige-se, para a cessão de servidor público, a formalização de convênio ou outro ato legal "em que conste o fundamento da necessidade de disponibilização do agente cedido, o qual deve estar relacionado a interesse público concreto".

No caso em tela, embora tenha sido realizado o Convênio nº 20/2017, nele não há fundamentação sobre o interesse público subjacente à cessão.

Consigne-se que a declaração municipal de utilidade pública, mencionada no Convênio (Lei nº 3647/17 e Decreto nº 233/17, renovado pelo Decreto nº 837/18), não é suficiente para preencher a referida exigência, como se verá adiante.

O TCE/PR já afirmou a ausência de interesse público na cessão de servidor público para entidades privadas¹, ressalvada a cessão de professores da rede pública para APAEs². Confira-se (grifos nossos):

¹ TCE/PR. Processo nº: 112324/11; Conselheiro: Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 5371/13; Primeira Câmara. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2013/12/pdf/00253760.pdf> Acesso em 21/09/2018.

² No Município de Paranaguá, sequer a cessão de professores a entidades não integrantes da Administração Pública é possível, diante de expressa vedação legal, prevista no art. 49, § 4º, da Lei Complementar nº 46/2006.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gepatria do Litoral

2.3. DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ENTIDADES PRIVADAS

Tema árido, sobre o qual já refletiu o Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme se denota do Prejulgado nº 515:

(...) É vedada a cessão de funcionário municipal às associações, por não se enquadrarem como entidades públicas prestadoras de serviços públicos, face ao princípio da legalidade prescrito no artigo 37, caput da CF e à proibição expressa contida no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de dezembro de 1992.

A exceção feita pelo próprio Tribunal relaciona-se com a cessão de professores e profissionais especializados conforme se depreende do Prejulgado nº 1802:

1. *É facultado ao município ceder professores e profissionais especializados para entidades sem fins lucrativos que ofereçam educação especial, contudo, o município deve priorizar a inclusão do portador de deficiência dentro do sistema de ensino.*
2. *Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de maio de 2004 os profissionais do magistério que estiverem cedidos pelo município deverão ser considerados como em efetivo exercício para efeitos do cálculo previsto no art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.*

Nesse mesmo sentido já houve manifestação desta Corte Paranaense:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela possibilidade de professores da rede pública de ensino serem cedidos a entidades privadas, como são as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, sendo suas remunerações pagas com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES³.

Note-se ainda que a Constituição Paranaense de 1989, veda a cessão de servidores estaduais a entidades privadas. Embora não se enquadre no caso em análise, entendo importante destacar tal vedação, a fim de demonstrar a opção do legislador ao inviabilizar esse afastamento do servidor público de suas atividades normais para atender interesses particulares, ainda que ligados a serviços que não precisam ser prestados exclusivamente pelo Estado:

Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 13 de 10/12/2001)

³ Resolução 1360/2004. Protocolo nº: 479362/03. Município de Mauá da Serra. Consulta. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data do julgamento: 16 de março de 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gepatria do Litoral

Destaque-se que, conforme entendeu o Tribunal de Contas Catarinense, a cessão de servidor a entidades privadas caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, IV, da L. 8.429/92.

Noutro giro, no caso concreto, trata-se de associação que serve somente aos interesses dos servidores públicos municipais. Assim, não seria possível a cessão em questão, ainda que (a) houvesse previsão legal e (b) se admitisse a cessão a entidades privadas, em casos de efetiva utilidade pública. A propósito, embora não conste dos autos o estatuto da FUNSERV, consta do respectivo *site*⁴:

Principais Objetivos

Entre os objetivos principais da Funserv estão a valorização e representação dos servidores municipais de Paranaguá, associados, ativos e inativos, bem como seus dependentes, perante à comunidade, viabilizando seus interesses quanto à assistência médica e odontológica. E ainda, estabelecer convênios com estabelecimentos comerciais para que os associados efetuem o pagamento de forma parcelada com a devida autorização para débito em folha de pagamento.

Outro trabalho realizado pela Funserv é firmar convênios com órgãos públicos e instituições educacionais e culturais e buscar parcerias para o desenvolvimento social e cultural e intelectual dos associados. E mais, contribuir para o aperfeiçoamento legal das normas técnicas e jurídicas que regem as relações dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral com a Prefeitura e Câmara Municipal.

Atendendo a necessidade que surgiu ao longo do tempo a diretoria da Funserv também realiza atualmente empréstimos de cadeiras de rodas, andadores, cadeiras de banhos e muletas para seus associados e familiares. Não há cobrança de nenhuma taxa, mas exige-se que haja a devolução dos produtos se não houver mais necessidade de uso, para que possam ser repassados a outras pessoas.

Estatuto

A Funserv atualmente é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Entre os objetivos descritos no artigo 3.º do estatuto estão amparar material e moralmente os associados que porventura venham a ser atingidos por enfermidades, promover movimentos reivindicatórios para conquistar a plena valorização funcional das categorias profissionais representadas, em todos os seus aspectos, inclusive os de natureza salarial e os relativos às condições de trabalho.

Outra função da Funserv, descrita em estatuto, é promover reuniões sociais e festividades esportivas e de lazer aos associados, pelos departamentos próprios. Representar seus associados perante qualquer pessoa física ou

⁴ Disponível em <http://www.funserv.org.br/sobre> Acesso em 20/09/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gepatria do Litoral

jurídica, pública ou privada, nas questões relativas à sua condição de servidor público, é outro objetivo da entidade.

À Funserv cabe colaborar com as demais associações não sindicais, representativas de seus associados ou dos integrantes das categorias profissionais representadas e prestigiá-las. E também estabelecer intercâmbio e promover a solidariedade e ações comuns com as demais organizações sindicais de trabalhadores, especialmente com as representativas de outros segmentos do funcionalismo público. (grifos nossos)

Resta claro que a entidade em questão não serve desinteressadamente à coletividade, mas somente a seus associados. Assim, não preenche o requisito previsto no art. 2º, IV, da Lei Municipal nº 2711/06:

Art. 2º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Paranaguá, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

(...)

*IV - que conste de seus estatutos a promoção da educação, da assistência social, da pesquisa científica, do esporte, da cultura, inclusive atividades artísticas, da preservação ambiental, de amparo ao idoso ou à criança e adolescente, especialmente carentes, da recuperação de drogados, que presta ensino religioso ou da filantropia, **em caráter geral.***

Não é por outra razão que, no Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 17.826/13, em seu art. 6º, II, veda a declaração de utilidade pública de tais entidades: "Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, **ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos** descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades: (...) II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis".

Isto bem demonstra que não há interesse público concreto na cessão levada a cabo pelo Convênio nº 20/2017, o que consubstancia mais uma razão para que ele seja anulado, nos termos da S. 473 do STF ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos").

Por fim, cumpre registrar que, diante do princípio da moralidade administrativa, (i) a lei que regulamenta a declaração de utilidade pública deve tutelar



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gepatria do Litoral

o interesse público, não podendo permitir o atendimento de interesses meramente privados (ii) não basta que a entidade preencha formalmente os requisitos legais – incluindo formalmente em seu estatuto atividades filantrópicas, *v.g.* – sendo preciso que efetivamente desenvolva atividades de interesse público.

CONCLUSÃO

São essas, portanto, as razões da expedição da presente Recomendação Administrativa.

Serão encaminhadas cópias à 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 24 de setembro de 2018.

BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CÓPIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.09.000048-2)

Aos doze dias do mês de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, situada na Avenida Gabriel de Lara, n.º 1404, Bairro João Gualberto, em Paranaguá-PR, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça LEONARDO DUMKE BUSATTO, e o compromissário **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, representado pelo Prefeito Municipal EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, o qual se faz assistido pelo Procurador-Geral ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, OAB/PR n.º 12.260, para

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil acima nominado, com a finalidade de apurar eventuais ilegalidades na cedência de servidores do Poder Executivo do Município de Paranaguá para outros órgãos ou poderes componentes da Administração Pública ou para entidades de natureza privada.

CONSIDERANDO que no curso da investigação do Ministério Público restou constatado que o Município de Paranaguá tem grande número de servidores desenvolvendo atividades em outros órgãos da Administração Pública em situação de cessão ou permuta, não restando esclarecido até então o interesse público que efetivamente ensejou a prática de tais atos.

CONSIDERANDO que a cessão de servidor proporciona ao órgão receptor um incremento em sua mão de obra, o que somente pode ocorrer em situações excepcionais e temporárias, de modo a evitar que a Municipalidade permaneça tendo sua folha de pagamento comprometida e/ou estimulando que os órgãos beneficiários com a cessão não sejam onerados e não realizem concurso público para a regularização de seus quadros.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que no curso da investigação do Ministério Público também se verificou que alguns dos servidores cedidos já estão desenvolvendo atividades em outros órgãos há considerável lapso, com prorrogações sistemáticas das respectivas cessões, e ainda há casos de cessão sem prazo fixado, o que descaracteriza a natureza de excepcionalidade do instituto da cessão e viola a legislação municipal que o regulamenta.

CONSIDERANDO que há cedências por permuta que foram realizadas entre diferentes esferas de governo, implicando burla ao instituto da permuta, pois o deslocamento de servidores ocorreu para órgãos estranhos ao Poder Executivo local, e não para outros locais de lotação no âmbito da própria Municipalidade, mas muito embora tais agentes tenham prestado concurso para desempenhar suas atividades vinculadas ao Município de Paranaguá.

CONSIDERANDO que, ao tratar da cessão e permuta de servidores, a Lei Complementar Municipal 46/2006 assim dispõe:

Art. 47 - A permuta será processada a pedido escrito dos servidores interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo, a critério da administração, resguardado o interesse público.

Art. 49 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Nos casos previstos em Lei ou convênios específicos.

§ 1º - Na hipótese do inciso I o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria, publicada no órgão oficial do Município;

§ 3º - Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração direta ou indireta para fim determinado e a prazo certo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 4º - É expressamente vedada a cessão de servidor do quadro do magistério municipal a órgãos ou entidades assistenciais não integrantes da Administração Pública.

CONSIDERANDO que a cedência sistemática pelo Município de Paranaguá de servidores de seus quadros para auxiliar órgãos que desempenham competências distintas das que lhe são atribuídas implica violação, pela via transversa, de normas orçamentárias, como a do artigo 4º da Lei n.º 4.320/64 (*A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º*) e de suas competências constitucionais (artigo 30 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*), bem assim o artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão*).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de finalidade possibilita a tipificação de ato de improbidade administrativa, em face do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*), bem como ampla jurisprudência consolidada pela Justiça do Trabalho, respeitado nesse caso o respectivo vínculo funcional, se estatutário ou celetista.

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

CELEBRAR, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário assume a obrigação imediata de abster-se de ceder servidores ou estagiários de seu quadro de pessoal para o exercício de atividades estranhas às previstas para o cargo ou função de origem a que estejam vinculados, isto é, condutas que possam caracterizar desvio de função do agente em decorrência das ações executadas junto ao órgão beneficiário com a cedência, ressalvada a hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão, na forma do que prevê o artigo 49, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário assume a obrigação imediata de abster-se de ceder servidores municipais em comissão, cabendo o ato apenas para aqueles agentes efetivos, isto é, que ingressaram no quadro do Município de Paranaguá por meio de concurso público.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário assume a obrigação imediata de abster-se de promover a cedência ou disponibilização de servidores ou estagiários de seu quadro de pessoal a órgãos distintos sem a prévia formalização de convênio, termo de cooperação, ou outro ato legal, em que conste: (I) a expressa concordância do órgão beneficiário com a cedência; (II) o fundamento da necessidade de disponibilização do agente cedido, o qual



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

deve estar relacionado a interesse público concreto, e não para atendimento de interesses pessoais do servidor ou interesses meramente políticos, tais como a assessoria de parlamentares; (III) o período de cedência ou disponibilização, o qual deve ser temporário e observar o princípio da razoabilidade; e (IV) ônus pelo pagamento da remuneração do agente cedido.

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário assume a obrigação de realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo levantamento do número de servidores que se encontram cedidos e regularizar a formalização e publicação dos eventuais atos de cessão que se encontrem desconformes, observados os termos das cláusulas anteriores, atualizando inclusive as informações constantes de seu Portal da Transparência. Nesse mesmo prazo, deverá encaminhar nova relação ao Ministério Público de todos os servidores cedidos, acompanhada dos atos de cessão respectivos.

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, e do caráter temporário do instituto da cessão de agentes públicos, assume a obrigação de não mais prorrogar as cessões daqueles servidores que já se encontram cedidos há mais de 2 (dois) anos para outros órgãos, bem como não mais prorrogar ou mesmo autorizar cessões por permutas realizadas com outros Municípios ou esferas de governo distintas, devendo reduzir ao menos em metade as cessões hoje vigentes até 31 de dezembro de 2014, com a promoção das medidas necessárias para retorno dos servidores aos cargos de origem.

CLÁUSULA SEXTA. A autoridade responsável pela cessão ou sua manutenção em desconformidade com as obrigações ora estipuladas, sem prejuízo da ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, e eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, incorrerá em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida, correspondendo cada cessão ou manutenção de exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO

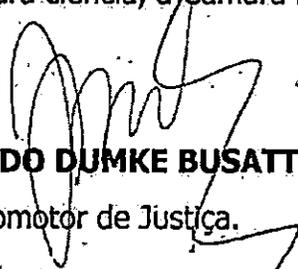
do Estado do Paraná

cessão desconforme, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público.

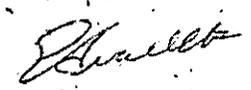
CLÁUSULA SÉTIMA. A fiscalização do escorreito atendimento das obrigações pactuadas caberá ao Ministério Público e inicialmente ocorrerá pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da avença.

CLÁUSULA OITAVA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado, com envio de cópia, para ciência, à Câmara Municipal de Paranaguá.



LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.



EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
Prefeito Municipal.



ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI,
Procurador-Geral do Município.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº ____/2017

CONVÊNIO Nº ____/2017 DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ PARA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.017.458/0001-15, com sede na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Elias Roque, doravante denominado CEDENTE, e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ - FUNSERV, entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 76.017.458/0001-15, com sede na Rua José Antônio Temporão, s/n, Centro Histórico, Paranaguá/PR, neste ato representado por sua Presidente Sra. Patrícia Rosina Marcelino, doravante denominada CESSIONÁRIA, firmam o presente Convênio de Cessão de Servidores Públicos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a cessão dos seguintes servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Município, para prestarem serviços mediante requisição do CESSIONÁRIO e disponibilidade do CEDENTE:

- Sra. Adioleide Rodrigues Elias Machado, auxiliar administrativa, matrícula nº 7035, inscrita no CPF nº 49.519.659-49;
- Sra. Angela do Rocio Holmes Cabral, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 6447, inscrita no CPF nº 186.578.939-91;
- Sr. Adilson Cordeiro, agente operacional, matrícula nº 4096, inscrito no CPF nº 540.600.879-04;
- Sr. Jose Adenilson Fagundes, agente operacional, matrícula nº 5077, inscrito no CPF nº 559.321.009-82;
- Sra. Patrícia Rosina Marcelino, técnica em administração, matrícula nº 4514, inscrita no CPF nº 027.148.389-01;
- Sra. Silvana Nunes Bernardes, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 7061, inscrita no CPF nº 734.386.429-72;
- Sr. Wanely Cristine Tibilete, auxiliar administrativo, matrícula nº 5692, inscrito no CPF nº 032.257.979-10.
- Sra. Janete Isabel Passos, técnica em administração, matrícula nº 4419, inscrita no CPF nº 606.362.899-15.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÔNUS

O ônus pelo pagamento da remuneração mensal e dos consequentes encargos decorrentes desta cessão ficará sob a responsabilidade do CEDENTE.

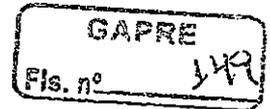
CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente cessão tem como fundamento legal as Leis Municipais nº 46/2006 e 3647/2017.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES

I. Compete ao CESSIONÁRIO:

- a) Processar a folha de frequência mensal do Servidor ora cedido e encaminhar à CEDENTE até o dia 30 de cada mês;
- b) Encaminhar à CEDENTE quaisquer eventos relativos à vida funcional do servidor;
- c) Encaminhar à CEDENTE, para fins de controle funcional, a escala de férias do servidor cedido, assim como eventuais pedidos de licença;
- d) Prestar todas as informações necessárias à CEDENTE correlacionadas ao objeto do presente Instrumento;
- e) Não dispor, tampouco ceder, o servidor a outro Poder ou Órgão da Administração Direta e Indireta, seja da esfera federal, estadual ou municipal;



II. Compete à CEDENTE:

- a) Colocar o servidor cedido à inteira disposição do CESSIONÁRIO;
- b) Garantir ao servidor cedido todos os direitos assegurados por Lei, comunicando ao CESSIONÁRIO quaisquer alterações;
- c) Remunerar o servidor cedido, mediante pagamento dos valores do cargo efetivo e encargos sociais;

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

A presente cessão tem prazo de vigência de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Parágrafo único. A presente cessão poderá ser rescindida a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso com trinta dias de antecedência, caso o CEDENTE venha a necessitar do servidor cedido ou o CESSIONÁRIO não necessite mais dos seus serviços ou ainda se o interesse público o exigir.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos e as dúvidas que sobrevierem no cumprimento do presente Termo serão resolvidos em comum acordo entre as partes, mediante comunicação por escrito.

Parágrafo único. Não se estabelecerá entre o servidor cedido e a CESSIONÁRIA qualquer tipo relação jurídica trabalhista, seja qual for a sua natureza.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As questões relativas à presente a cessão do servidor serão dirimidas pelo foro da Comarca de Paranaguá/PR.

E, por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas abaixo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que se produzam todos os efeitos de fato e de direito.

Paranaguá, 20 de março de 2017.

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Marcelo Elias Roque
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAGUÁ

Patrícia Rosina Marcelino
Presidente

Testemunhas:

Nome
CPF

Nome
CPF

Publicado por:
Fabiano Jardel da Costa
Código Identificador:62B0BC0D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/03/2017. Edição 1219

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

